



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001589/98-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.477 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente COMPO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A manutenção e utilização dos créditos do IPI, relativos aos insumos empregados na industrialização dos bens de informática isentos do referido Imposto, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, depende do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792, de 1993.

2. Nos autos, ficou comprovado o descumprimento de tais exigências, o que impossibilita o ressarcimento do crédito do IPI decorrente da utilização do mencionado benefício fiscal.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. PEDIDOS PENDENTES DE ANÁLISE. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, protocolados até 9/4/2000, pendentes de apreciação em 1/10/2002, data de início do regime de compensação declarada, instituído pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66 de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, por não atender os requisitos e condições do novo regime de compensação, não se converteram em declaração de compensação, em decorrência, não estão sujeitos à extinção, sob condição resolutória da sua ulterior homologação, e tampouco ao prazo quinquenal fixado para que fosse realizada a homologação expressa.

2. As normas aplicáveis aos referidos pedidos de compensação são aquelas atinentes ao regime de compensação a requerimento, instituído pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na sua redação original, complementado pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Tratam os presentes autos de requisição de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), atinente ao 1º, 2º e 3º decêndios de agosto de 1998, no montante total de R\$ 179.384,08.

Os créditos em referência originaram-se das disposições prescritas na Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93 (créditos incentivados de IPI), que prescreviam a isenção de IPI, bem como a manutenção e aproveitamento do crédito relativo aos insumos empregados em processo de produção de bens de informática e automação.

Com o intuito de verificar a legalidade do pleito, a Secretaria da Receita Federal emitiu Ficha Multifuncional de fiscalização, determinando que um de seus agentes fiscais averiguasse toda a escrita fiscal e contábil da Requerente.

Após as diligências, a Fazenda Nacional reconheceu direito ao crédito no montante de R\$ 179.236,46.

Assenta o peticionário sua requisição nas determinações do art.4º da Lei 8248/91, que prevê isenção de IPI, bem como manutenção e utilização dos créditos de IPI relativos a insumos empregados no processo de fabricação, de bens de informática e automação de produção alcançada pela referida Lei, desde que observadas todas as condições nela estabelecidas.

Nos pedidos de ressarcimento, constantes às fls. 01, 32 e 64, protocolados em 18/09/1998, o interessado assinala em local próprio informando não estar litigando em esfera judicial ou administrativa sobre matéria que possa alterar o valor aqui em pauta.

Encontra-se nos autos, às fls. 169 a 171, Pedido de Compensação protocolado pelo interessado, que declara débito de terceiro de R\$179.236,46, com vencimento em 02/2000.

Com o advento da MP nº 66/2002, art. 49 e parágrafo 4º, convertida em Lei sob nº10.637/2002, os pedidos de compensação passam a ser declarações de compensação.

Em razão do imperativo de verificação, in loco, da efetiva aplicação dos componentes no processo produtivo de mercadorias pela Legislação relacionadas, bem como de sua escoreita escrituração e demonstração, o presente processo foi remetido à antiga Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DIFIS, com solicitação de realização de diligência no estabelecimento do contribuinte para fins de determinação da procedência do direito alegado, quanto à certeza e à liquidez.

Atendendo àquela solicitação, a DIFIS levou a efeito diligência junto à pessoa jurídica no sentido de verificar a correspondência entre o valor informado pelo contribuinte em seu requerimento e o montante do efetivo direito a ser reconhecido, e a regularidade de sua situação quanto ao recolhimento de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal.

Às fls. 153 e 154, Auditor-Fiscal declara que em diligência fiscal, nos limites dos exames realizados, não constatou irregularidades das operações incentivadas, e opina pela existência de direito do requerente a R\$179.236,46, indicando glosa de R\$147,62 do total de créditos pleiteados.

Faz ainda referência a dois Autos de Infração, de números 11128-002.234/97-31 e 10314-003.048/98-31, pendentes, dos quais foi objeto a empresa requerente.

No Despacho Decisório a autoridade competente INDEFIRIU os pedidos de ressarcimento constantes às folhas 01, 32 e 64, bem como não homologou as compensações declaradas no presente processo.

Foram apontadas incongruências no cotejo dos valores registrados como créditos relativos a compras no exterior para industrialização (campo 3.11) no Livro de Registro de IPI(LRIPI) com os valores constantes nos sistemas da SRF como pagos a título de IPI em todas as importações desembaraçadas nos períodos correspondentes.

Foi apontado também que embora no desembaraço deva se seguir a entrada no estabelecimento, observa-se, em telas às folhas 196 a 206 e na Tabela 1 à folha 195, que em vários períodos o valor registrado no LRIPI como IPI recolhido apenas em importações de mercadorias para industrialização supera expressivamente o valor do IPI recolhido em todas as importações do mesmo período, segundo os registros constantes dos sistemas da então Secretaria da Receita Federal.

Também foi apontado que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que permitam exame de cumprimento pelo interessado das disposições do Artigo 11 da Lei 8248/91, bem como dos artigos 7º e 9º do Decreto 792/93.

A impugnante foi cientificada do Despacho Decisório, em 26/05/2006 (folhas 250), via Aviso de Recebimento.

Em 08/06/2006, ingressou com Manifestação de Inconformidade junto à Delegacia Regional de Julgamento, apresentando suas razões de folhas 255 a 271.

Em 07 de março de 2007, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

Entendeu a Turma que em relação ao direito creditório, a recorrente apresenta alegações contraditórias. O parecer da Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT (órgão responsável pelos exames prescritos no artigo 9º do Decreto nº 792/93, por meio de ofício, cópia às fls. 182/192), atesta que a empresa não cumpriu os requisitos legais, mas ao mesmo tempo, defende que não precisa juntar documentos comprobatórios ao presente processo, porque não é competência da Receita Federal analisar o cumprimento das exigências para fazer jus ao benefício.

De fato, não cabe à Receita Federal contestar as conclusões emanadas do MCT, e o ofício juntado ao processo às fls. 182/192 é claro ao informar que a empresa não cumpriu os requisitos legais que regem a fruição do benefício em pauta. Assim, só restaria à interessada, comprovar que o MCT teria alterado o seu posicionamento, o que não foi feito.

Quanto à alegação da manifestante de que as compensações requeridas foram tacitamente homologadas em virtude do transcurso do quinquênio legal, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, tal fato seria verdadeiro se as compensações requeridas fossem com débitos próprios. Porém, a situação é distinta em relação ao pedido de compensação com débitos de terceiros apresentado no presente processo. Como no ano de 2002, a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros era expressamente vedada pela legislação em vigor, a Lei nº 10.637/2002, que instituiu a “Declaração de Compensação” não recepcionou os referidos pedidos, que não se converteram em DCOMP. Conseqüentemente, para esses pedidos, não se aplica a homologação tácita prevista para as declarações de compensação.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 16/06/2008 (folhas 314), via Aviso de Recebimento.

Em 23/06/2008, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 316 a 325.

Alegou que:

Tendo em vista que a Recorrente, foi cientificada da decisão relativa ao ressarcimento e compensações aqui discutidas somente em 26 de maio de 2006, não pairam dúvidas de que o “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” apresentado em 10 de fevereiro de 2000 foi tacitamente homologado.

Os Julgadores da Delegacia Regional de Julgamento fixaram de maneira clara o entendimento segundo o qual “no ano de 2002 a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros era expressamente vedada pela legislação em ' ' vigor, “pois”, a Lei nº 10.637/2002, que instituiu a "Declaração de Compensação” não recepcionou os referidos pedidos, que não se converteram em DCOMP.

Ocorre que o “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” protocolado pela Recorrente foi apresentado antes do dia 10 de abril de 2000 (exatos dois

meses antes desta data), não podendo a Administração Fazendária pretender lhe aplicar legislação ulterior.

Atente-se que somente em 10 de abril de 2.000 (com a publicação da Instrução Normativa RFB 41/00) é que foi vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. Antes dessa data, até 10 de abril de 2.000, a compensação era plenamente válida e possível.

Nesse contexto, se inexistia vedação para compensação praticada pela Recorrente, é inconteste que o pedido de compensação formalizado até 10 de abril de 2.000 (o que ocorreu no presente caso) foi convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei 10.637/2002).

A impossibilidade de conversão dos pedidos de compensação refere-se, sem embargo, às hipóteses em que a compensação era vedada, o que não ocorre *in casu*.

Aplicar os ditames da Lei 10.637/02, quanto, à vedação da compensação de créditos de terceiros, tal como ocorre neste processo administrativo (pedido de compensação apresentado antes de 10 de abril de 2.000), implica patente violação ao princípio da irretroatividade e, por consequência, ao princípio da segurança jurídica.

Mesmo que a homologação tácita não tivesse ocorrido nos moldes acima delineados, o que se admite apenas a título de argumentação, o acórdão guerreado deveria ter reconhecido a prescrição suscitada pela Recorrente. Porém, a DRJ quedou-se silente sobre sua incidência.

O artigo 174 do CTN é claro ao estabelecer que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, referido artigo, por meio de seus incisos, elenca todos os fatos que proporcionam a interrupção deste prazo.

Conforme se pode observar dos próprios autos do processo, - administrativo sob análise, entre o protocolo da declaração de compensação, apresentada pela Recorrente (termo inicial do prazo prescricional) e a ciência de seu indeferimento, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

Desta forma, cabe agora a este Egrégio Conselho reformar o malfadado acórdão, adequando-o aos ditames do sistema tributário pátrio, reconhecendo a prescrição que fulminou o direito de cobrança da Fazenda Nacional.

A questão relevante a ser analisada reside no fato de que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos necessários ao aproveitamento do benefício de IPI do qual pretende se utilizar, no limite de suas obrigações para tal.

O MCT desconsiderou as aplicações realizadas pela Recorrente na Fundação Polovale porque, em certo momento, entendeu que esta Entidade não se enquadraria no conceito de instituto de pesquisa e desenvolvimento trazido no bojo do artigo 13 Decreto nº 792/93.

Entretanto, quando da realização dos incentivos às atividades de pesquisa praticadas pela Polovale, esta se enquadrava perante terceiros de boa-fé.

Ressalta-se que em momento algum a Lei nº 8.248/91 imputava às empresas investidoras a função de verificar qual o destino que efetivamente era dado aos recursos recebidos por estas instituições. Assim como não compete à Receita Federal fazê-lo.

Nesse sentido, não se faz possível que a Recorrente seja prejudicada pela desconstituição de tal entidade como desenvolvedora de atividades de pesquisa.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recebimento e total provimento do presente recurso, reformando-se a decisão administrativa a quo, para os fins de:

- I. reconhecer a homologação tácita do pedido de compensação relativo ao crédito de terceiros, uma vez que ele foi apresentado antes , de 10 de abril de 2.000 (data em que entrou em vigor a IN 41/00 que vedava tal prática), o que significa que o pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação;
- II. reconhecer a prescrição incidente sobre o crédito tributário compensado (não homologado tacitamente pela DRJ), tendo em vista o decurso do quinquênio legal para sua cobrança;
- III. deferir o ressarcimento do IPI apurado em agosto de 1998 e, por consequência, homologar a compensação declarada.

Em 03 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Citando a legislação aplicável, entendeu a Turma que em observância ao direito adquirido e aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, é de se reconhecer a ocorrência da homologação tácita da compensação em questão.

No tocante as alegadas prescrição e ressarcimento do IPI relativo às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, entendeu a Turma que a apreciação dessas matérias restam prejudicadas face ao reconhecimento da homologação tácita e a inexistência de saldo remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do referido Acórdão em 12/05/2011, folhas 350, e ingressou com Recurso Especial em 20/05/2011.

Em 26 de novembro de 2014, a 3ª Turma, através do Acórdão nº 9303-003.188, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a homologação tácita, e determinar o retomo dos autos à instância a quo para a análise do direito creditório utilizado na compensação pleiteada.

E assim a Turma se pronunciou:

Afastada a questão relativa à homologação tácita da compensação, resta, para a solução final da presente lide, verificar a legitimidade/liquidez do direito creditório utilizado na compensação em foco (pedidos de ressarcimento de fls. 01, 32 e 65), o que não foi feito pelo colegiado a quo, que decidiu o pleito em preliminar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 16 de junho de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 23 de junho de 2008.

Da controvérsia.

A matéria divergente diz respeito à determinação do Acórdão nº 9303-003.188, de 26 de novembro de 2014, da 3ª Turma, que deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a homologação tácita e determinar o retomo dos autos à instância a quo para a análise do direito creditório utilizado na compensação pleiteada.

No caso em questão, a discussão se cinge aos seguintes pontos:

- a) a prescrição incidente sobre o crédito tributário compensado (não homologado tacitamente pela DRJ), tendo em vista o decurso do quinquênio legal para sua cobrança;
- b) deferir o ressarcimento do IPI apurado em agosto de 1998 e, por consequência, homologar a compensação declarada.

Da prescrição do direito de cobrança do débito compensado.

Em preliminar, a recorrente alegou prescrição do direito de cobrança do débito compensado, pois entre a data do protocolo do citado pedido de compensação (termo inicial do prazo prescricional) e a ciência do seu indeferimento, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem que ocorressem quaisquer fatos interruptivos do citado prazo prescricional.

Não assiste razão à recorrente. O débito do IPI objeto do pedido de compensação em apreço não pertence a recorrente, mas a pessoa jurídica AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Ademais, não há notícia de que tenha havido cobrança do referido débito no âmbito deste processo.

Em decorrência, não se toma conhecimento da preliminar em comento, por se tratar de matéria estranha aos autos.

Do Mérito.

Considerando os argumentos apresentados, infere-se que, nesta questão, o cerne da controvérsia circunscreve-se a questão atinente à comprovação dos requisitos e

condições fixados no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e nos arts. 4º, 7º e 8º do Decreto nº 792, de 1993, para fins de gozo do referenciado benefício fiscal.

É oportuno esclarecer, inicialmente, que os valores dos créditos do IPI pleiteado nos citados Pedidos de Ressarcimento, refere-se a manutenção e utilização de crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação dos bens de informática e automação fabricados no País, com o benefício fiscal, instituído no art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, vigentes na data dos fatos, a seguir transcritos:

Lei nº 8.248, de 1991:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

[...]

§ 2º São asseguradas **a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

[...]

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, **somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto**, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

(Grifo e negrito nossos)

Para gozo do mencionado benefício fiscal, o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, vigente na data dos fatos, estabeleceu as seguintes condições, *in verbis*:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática **deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno** decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. **No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto** mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

(Grifo e negrito nossos)

O disposto no referido art. 11 foi regulamentado pelo o art. 9º do Decreto nº 792, 1993, que fixou os documentos, os prazos e as condições, para fins de comprovação das obrigações perante o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos a seguir a expostos, *ipsis litteris*:

Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para a entrega da declaração anual, **encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento**, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º¹.

§ 1º As aplicações de que tratam o caput do art. 7º e seu § 1º deverão corresponder ao faturamento ocorrido a partir do início do mês da primeira fruição do benefício até o encerramento do correspondente ano-calendário, adotando-se esse mesmo período para o balanço comercial de que trata o art. 8º, § 1º.

§ 2º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo MCT e Minifaz que publicarão o resultado da sua análise no Diário Oficial da União.

§ 3º **Além dos relatórios especificados no caput** deste artigo a empresa beneficiária deverá enviar ao MCT, no mesmo prazo:

¹ Os referidos artigos complementam as condições, para fins de gozo do benefício fiscal em apreço, estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.

1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.

2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º, as empresas que não preencham os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 deverão realizar programas de efetiva capacitação do seu corpo técnico nas tecnologias de produto e de processo de produção, bem como programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática e automação, sem prejuízo do disposto no art. 7º.

1º Para cumprimento do programa de exportação referido no caput deste artigo, a empresa deverá, em cada ano-calendário, apresentar balanço comercial positivo, assim entendido como a diferença entre o valor da exportação e da importação de bens e serviços de informática e automação, incluindo suas partes e peças, ou auferir receita de exportação igual, no mínimo, ao valor do incentivo de que trata o art. 1º.

2º Caso a empresa não cumpra o programa de exportação, na forma prevista no parágrafo anterior, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, será deduzido do resultado do balanço comercial ou da receita de exportação correspondente ao ano-calendário subsequente, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo".

a) relatórios demonstrativos do faturamento decorrente da comercialização, no ano anterior, de bens contemplados com o incentivo do art. 1º e do atendimento às condições estabelecidas no art. 6º, § 1º;

b) relatórios de execução físico-financeira das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no ano anterior e demonstrativo do atendimento às condições estabelecidas no art. 12, se beneficiária do incentivo referido no art. 2º;

c) relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições a que se refere o art. 4º, III, se habilitada à captação dos recursos de que trata o art. 3º.

§ 4º Os relatórios referidos neste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT, de acordo com a orientação do Conin.

No art. 10 do referido Decreto, foram fixadas as sanções decorrentes do descumprimento das exigências estabelecidas no retrotranscrito art. 9º, com os seguintes dizeres:

Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas **nos arts. 7º a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios**, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

(Grifo e negrito nossos)

A unidade da RFB de origem requereu ao Coordenador-Geral de Política de Informática da Secretaria de Política de Informática (Sepin) do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) informações acerca do cumprimento do referido benefício fiscal.

Em resposta, foi informada a glosa integral das aplicações em convênio, inclusive programas prioritários e transferência de tecnologia, realizados no ano de 1998, em decorrência da apuração de várias irregularidades na Fundação Polovale, entidade conveniada, supostamente beneficiária com os repasses dos recursos financeiros aportados pela interessada, no âmbito do mencionado benefício fiscal.

Consta ainda uma extensa relação de irregularidades apuradas na referida Fundação, com base nas quais afirmaram os pareceristas que a dita Fundação não se enquadrava como entidade de pesquisa, conforme definida no art. 14 do citado Decreto.

Em relação às irregularidades apontadas no citado Parecer, limitou-se a recorrente, conforme anteriormente exposto, a alegar que não estava obrigada a verificar o destino dos recursos investidos na Fundação Polovale e tampouco a comprovar a idoneidade dessa Entidade. Além disso, agira como terceiro de boa-fé, não podendo ser penalizada pela possível falta de idoneidade da Entidade favorecida com a contribuição de 5% (cinco por cento) do seu faturamento.

Não assiste razão a recorrente.

De acordo com o disposto no *caput* do art. 179 do CTN, a efetivação da isenção de caráter pessoal, sujeita a condição (caso em tela), depende do beneficiário cumprir os requisitos previstos em lei. No caso, a recorrente não cumpriu as condições exigidas para gozo do benefício fiscal em tela.

Embora não estivesse obrigada a comprovar a idoneidade da Entidade supostamente beneficiária dos recursos financeiros, não se pode olvidar que a interessada tinha o dever de celebrar convênio e repassar os recursos apenas para as entidades de pesquisa que preenchessem os requisitos do art. 14 do Decreto nº 792, de 1993. Em decorrência, ao não ter agido com devida diligência na escolha da entidade conveniada, deve responder por sua negligência.

Também o fato de ter agido como terceiro de boa-fé, não a exime do dever de responder pela infração tributária atinente ao descumprimento do benefício fiscal em tela. É cediço que a responsabilidade por infrações da legislação tributária tem natureza objetiva, respondendo por ela o infrator, independentemente da intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. O princípio da boa-fé tem aplicação restrita aos negócios jurídicos privados, especialmente, aos contratos regidos pelo direito privado, conforme estabelece o art. 422 do Código Civil.

Por essas razões, fica demonstrado que a recorrente descumpriu os requisitos e condições estabelecidos para o gozo do referido benefício fiscal, portanto, acertada a decisão que manteve o indeferimento do direito ao ressarcimento do crédito pleiteado.

Diante de tudo que foi exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.

(assinado digitalmente)